



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023800-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes CÉSAR HENRIQUE MARTINS RODRIGUES e PAOLA ROSA RODRIGUES, são agravados FAVERI LIMA –NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, MARCOS ANTONIO CARDOSO DE LIMA e KICK DIGITAL ASSESTS INTERMEDIACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2023800-52.2025.8.26.0000

Agravantes: César Henrique Martins Rodrigues; Paola Rosa Rodrigues;

Agravados: Faveri Lima negócios e Participações Ltda; Marcos Antonio Cardoso de Lima; Kick Digital Assests Intermediacoes Ltda

VOTO Nº 8332

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NO PROCESSO, ADEQUADAMENTE VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A PRESUNÇÃO EM FAVOR DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE CORRETAMENTE NEGADA, POIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que denegou a gratuidade da justiça aos agravantes.

Alegam os agravantes que declararam sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.

Efeito suspensivo concedido (cf. fls. 11/12).

Recurso tempestivo e preparado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o conteúdo da declaração não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.

No caso em questão, porém, essa presunção não pode prevalecer.

Com efeito, a documentação acostada pelos agravantes – nos autos de origem –, por si só, não é apta a comprovar a condição de pobreza inicialmente alegada, na medida em que, como corretamente obtemperou o juízo de origem, os agravantes “*residem em local nobre da cidade, em condomínio de apartamentos cujo aluguel é anunciado em sítios residem em local nobre da cidade, em condomínio de*

apartamentos cujo aluguel é anunciado em sítios especializados em valores superiores a dois salários mínimos mensais” e apresentam fluxo financeiro suficiente para realização de investimentos de risco – sinais exteriores de riqueza que não são próprios daquelas pessoas que realmente necessitam se valer da gratuidade da justiça para ver efetivado o seu direito de acesso à justiça.

Aspectos que foram devidamente valorados pelo juízo de origem, que, proferindo fundamentada decisão, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pela parte agravante, para lhe negar a gratuidade – o que é consentâneo com os aspectos que cuidou sublinhar e, por isso, a r. decisão agravada é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR